



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901949/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.476 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente ADATEX S/A INDÚSTRIAL E COMERCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA RETIFICAÇÃO. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da declaração, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de CSLL efetuado em 31/01/2003. Abaixo transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 35912.38889.260804.1.3.04-3327), transmitida em 26/08/2004, por meio da qual o contribuinte acima identificado pretende utilizar direito creditório que acredita possuir, com débito de tributo federal. O suposto crédito é decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL (código 2484) do período de apuração de 31/12/2002.

Despacho Decisório (fl. 183) da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos (DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) não homologou a compensação declarada em virtude da inexistência de crédito, sob a seguinte fundamentação:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados pra quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificado do despacho decisório por via postal em 29/07/2008, o contribuinte apresentou, em 15/08/2008, manifestação de inconformidade (fls. 02 a 05), alegando, em síntese, que:

- confrontando-se a DIPIJ/2003, ano base 2002, mês de dezembro/2002, constata-se que a empresa nada deve;

- declarou indevidamente na DCTF débito no valor de R\$ 10.000,00 relativo ao fato gerador de dezembro 2002;

- para regularizar a situação fiscal, foi efetuada e apresentada a DCTF retificadora, relativa ao 4º trimestre/2002, ajustando-se o valor devido a título de CSLL;

- no mês de dezembro de 2002, a empresa estimou que seria apurado em torno de R\$ 10.000,00 de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, e para evitar penalização com multas e juros, recolheu o mencionado valor. No entanto, ao apurar o lucro real, a empresa apresentou saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, configurando o pagamento indevido ou a maior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 199 e 202 do presente processo (Acórdão 16-57.472, de 29/04/2014), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO. INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

RETIFICAÇÃO. DCTF. PRAZO.

O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

No voto, a decisão considerou que embora a empresa tenha informado em PER/DCOMP que o crédito era de pagamento indevido ou a maior, o correto seria ter informado crédito de saldo negativo de CSLL. Partindo dessa premissa, decidiu que houve irregular inovação no pedido, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária era da DRF.

Alegou ainda que, mesmo que se entendesse que a DCOMP tratava efetivamente de Pagamento Indevido ou a Maior, o contribuinte deveria ter apresentado sua manifestação de inconformidade acompanhada de elementos probatórios que permitissem à autoridade julgadora constatar a efetiva ocorrência do alegado equívoco cometido na DCTF anterior, nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972.

Argumentou que uma vez que a administração tributária tinha emitido decisão com base em declaração regularmente entregue, não era lícito ao contribuinte simplesmente retificar a informação que levou àquela decisão e pretender que a nova informação fosse aceita sem passar pelo crivo do agente fiscal.

Por último, argumentou que, nos termos do § 5º, do artigo 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.110 de 24 de dezembro de 2010, o direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF era de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se referia a declaração. Que, no caso concreto, a DCTF retificadora havia sido apresentada após esse prazo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 206), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/06/2014 (recurso às fls. 237 e seguintes, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, argumentando que a simples análise da DIPJ do ano-calendário de 2002 comprovaria o recolhimento a maior de R\$ 10.000,00 referente ao período de apuração de dezembro.

Quanto à alegação da DRJ de retificação extemporânea da DCTF, argumenta que ocorreu porque o equívoco só na DCTF original só veio à tona com a ciência do Despacho Decisório. Mas que a retificação se deu no prazo de 30 dias dessa ciência, prazo que lhe foi dado para se manifestar.

Por fim, pede a anulação do Despacho Decisório, para nova análise que leve em consideração a DCTF retificadora. E que lhe seja concedido prazo para apresentação de novas provas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega ter errado na DCTF original, declarando débito de CSLL, referente ao quarto trimestre de 2002, no valor de R\$ 46.013,64, quando o correto seriam os R\$ 36.013,64 declarados em DCTF retificadora apresentada em 11/08/2008, após ciência do Despacho Decisório (29/07/2008, segundo a manifestação de Inconformidade) e passado o prazo para pleitear retificação da DCTF, conforme § 5º do artigo 9º da IN RFB n.º 1.110/2010.

Primeiramente, verifica-se que o crédito pleiteado é, de fato, de pagamento indevido. A DIPJ constante no processo, anterior ao Despacho Decisório, informou estimativas devidas de CSLL do último trimestre de 2002 que somavam R\$ R\$ 36.013,64, assim distribuídos:

Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 20.686.83	R\$ 15.326.81	R\$ 0.00

Contudo, tem razão a DRJ em seu argumento de falta de provas. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

A DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, o DARF pago foi devidamente alocado ao débito inicialmente declarado em DCTF. A informação em DIPJ não constitui prova suficiente para a desconstrução da informação prestada em DCTF, documento eleito pelo legislador como apto a constituir o crédito tributário. Assim, não há prova de erro no cálculo original da CSLL, nem do valor declarado na DCTF retificadora. Por consequência, não há disponibilidade do pagamento.

O contribuinte pede, ao final do Recurso Voluntário (06/06/2014), prazo para apresentação de provas. Contudo, nenhuma prova material do seu direito foi anexada ao processo.

Ademais, está correta a DRJ em seu argumentou que o direito de pleitear retificação de DCTF é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração. É fato que a DCTF retificadora foi apresentada após esse prazo (em 11/08/2008, referente ao período de apuração de dezembro de 2002). Tal extemporaneidade só seria superada, em nome do princípio da verdade material, caso houvesse no processo documentação contábil-fiscal que comprovasse o crédito.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologam as compensações efetuadas.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan